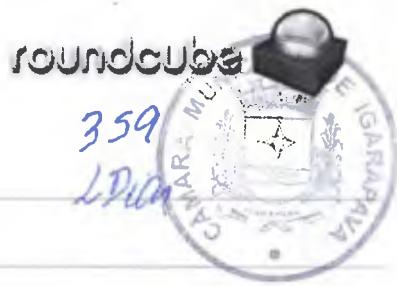




Anexo VI – Solicitação de Renovação de Contrato Expedida pela Secretaria de Educação onde cita inclusive a vantajosidade de preço para o Município de IGP

Assunto: **Fwd: A/C Denise e Daniel - Prorrogação de Contrato**
De: <paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br>
Para: Crisptur <crisptur@crisptur.com.br>, Daniel <daniel@crisptur.com.br>, Denise <denise@crisptur.com.br>
Data: 11/11/2022 08:25

- OFICIO Nº 654 22 - CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA.pdf(~128 KB)



----- Mensagem original -----

Assunto: A/C Denise e Daniel - Prorrogação de Contrato
Data: 2022-11-10 11:38
De: paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br
Para: Crisptur <crisptur@crisptur.com.br>, Denise <denise@crisptur.com.br>, daniel@crisptur.com.br

BOM DIA

SEGUE, EM ANEXO OFICIO 0654/22
ENCAMINHAR O MANIFESTE E TODAS CERTIDÕES NECESSÁRIAS PARA RENOVAÇÃO
CARTÃO DE CNPJ;
INSCRIÇÃO ESTADUAL;
INSCRIÇÃO MUNICIPAL;
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS;
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS;
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS;
CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTA;
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO FGTS.

POR GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE EMAIL

ATT: PAULINHO



Ofício nº 0654/2021

Igarapava, 10 de novembro de 2021.

À

Crisp Transportes E Turismo Ltda
Representado por Maisés de Souza Cruz
Avenida Geraldo Turazzi, 285 – Distrito Industrial
14.210-000 - Luiz Antonio /SP

Assunto: Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual e Aditivo
Ref.: Contrato 013/2020 – Pregão Presencial 034/19

Ilmo. Senhor.

Considerando a previsão do término da vigência do supra referido contrato está previsto para 05 de fevereiro de 2023;

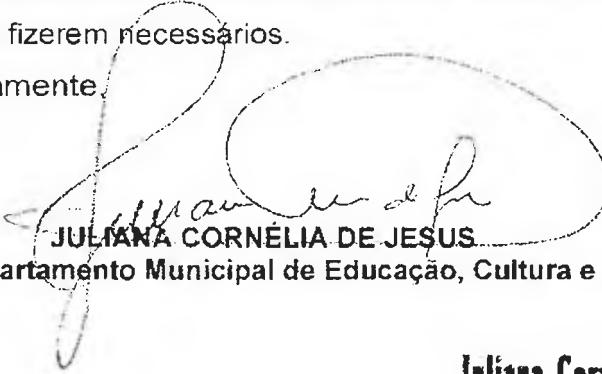
Considerando a necessária continuidade dos serviços, objeto contratado, especialmente por se tratarem de serviços de transporte escolar para os alunos residentes em bairros periféricos do município, matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino

Considerando, que valor ainda é vantajoso para Contratante;

Manifeste o interesse em renovar e assim dar continuidade ao transporte escolar para os alunos residentes em bairros periféricos do Município de Igarapava, Contrato nº 013/2020, por um prazo de 12(doze) meses/ou até concluir o novo processo licitatório, mantendo as mesmas cláusulas e condições contratuais existentes e desde que os valores não sofram alterações.

Certa da habitual atenção colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que fizerem necessários.

Atenciosamente,



JULIANA CORNÉLIA DE JESUS

Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Juliana Cornélio de Jesus

Diretora do Departamento de Educação,

Cultura e Esportes

Portaria nº 521, de 25/11/2021

Assunto: Re: Fwd: A/C Denise e Daniel - Prorrogação de Contrato

De Denise Crisp <denise@crisptur.com.br>
 Para <paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br>
 Cópia Crisptur <crisptur@crisptur.com.br>, Daniel <daniel@crisptur.com.br>
 Data 22/11/2022 16:00



- Cartão CNPJ.pdf(~176 KB)
- Certidão Estadual.pdf(~254 KB)
- Certidão Federal.pdf(~78 KB)
- Certidão FGTS.pdf(~124 KB)
- Certidão Municipal.pdf(~72 KB)
- Certidão Trabalhista.pdf(~84 KB)
- Inscrição Estadual.pdf(~68 KB)
- Inscrição Municipal.pdf(~166 KB)
- Resposta ofício 0654 IG.pdf(~268 KB)

Boa tarde Paulinho,

Segue resposta ao ofício encaminhado e certidões solicitadas.

Desde já agradeço sua atenção.

Obrigada



DENISE CRISP

DIRETORA



<http://www.facebook.com/crispturtransportes>



@crisptur



(16) 3983-1425 (16) 99123-4337



denise@crisptur.com.br



www.crisptur.com.br

Em 11/11/2022 08:25, paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: A/C Denise e Daniel - Prorrogação de Contrato

Data: 2022-11-10 11:38

De: paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br

Para: Crisptur <crisptur@crisptur.com.br>, Denise <denise@crisptur.com.br>, daniel@crisptur.com.br

BOM DIA

SEGUE, EM ANEXO OFÍCIO 0654/22

ENCAMINHAR O MANIFESTE E TODAS CERTIDÕES NECESSÁRIAS PARA RENOVAÇÃO

CARTÃO DE CNPJ;

INSCRIÇÃO ESTADUAL;

INSCRIÇÃO MUNICIPAL;

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS;

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS;

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS;

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA;

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO FGTS.

POR GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE EMAIL

ATT: PAULINHO



Igarapava (SP) 22 de novembro de 2022.

À Prefeitura Municipal de Igarapava-SP

Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

A/C.

Ilma. Sra.

JULIANA CORNÉLIA DE JESUS

Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Resposta ao Ofício 0654/2021

Em resposta à Notificação, manifestamos interesse em renovar e assim dar continuidade ao transporte escolar para os alunos residentes em bairros periféricos do Município de Igarapava, Contrato nº 013/2020, por um prazo de 12(doze) meses/ou ate concluir o novo processo licitatório, nos seguintes termos:

- reajuste contratual, com aplicação do índice inflacionário, deixando claro que não está pedindo reequilíbrio, fato notório já anotado no Ofício como benéfico à Municipalidade;

- exclusão das linhas 08, 16, 17, 21, 23, pois estamos desde o início do contrato recolhendo caução e estas linhas não foram solicitadas pela Municipalidade, reequilibrando o contrato;

- de acordo com o Termo de Referência, na cláusula 2.2.1.1, prevê:

2.2.1.1. Havendo prorrogação do contrato, os veículos apresentados no início da execução com 10 (dez) anos de uso/utilização deverão ser substituídos, mantendo assim toda a frota com a idade máxima exigida no item anterior.



Portanto, com a pandemia da COVID-19, os veículos permaneceram por 02 anos **SEM USO**, arcando a empresa com todos os custos fixos neste período, sem qualquer remuneração, assim, a renovação deverá considerar a utilização de veículos com ano de fabricação até 2011, já que com menos de 10 (dez) anos de **USO**, como esclarecido;

Finalmente, todos os veículos cumprem as normas da legislação de trânsito, devidamente licenciados e segurados.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, firmamo-nos muito atenciosamente.


CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA.





INTIMAÇÃO

Processo Administrativo nº 2.960/2022

Contrato nº 013/2020.

Em cumprimento à determinação do Sr. Prefeito Municipal de Igarapava-SP, Sr José Ricardo Rodrigues Mattar, INTIMO a Empresa CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.684.716/0001-02, vencedora do certame 034/2019, formalizado pelo contrato nº 013/2020, tendo em vista os indícios de que a contratada, embora notificada, não manteve sua proposta e falhou na execução do contrato, para que tome ciência da decisão proferida às fls. dos autos em epígrafe, que autorizou a abertura de processo administrativo para fins de rescisão do contrato e apuração do descumprimento contratual que, se comprovado, ensejará na aplicação das penalidades previstas no contrato firmado e no artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Por certo, o não cumprimento adequado da prestação de serviços de transporte escolar para alunos residentes em bairros periféricos do município, matriculados na rede municipal de Ensino, objeto do contrato de nº. 013/2020, caracteriza descumprimento da obrigação contratual assumida, conforme prevê a Cláusula Primeira do contrato, assim redigida:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – 1.1 - A contratada se obriga à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos residentes em bairros periféricos do município, matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes no Edital e Anexo I do Pregão Presencial nº 034/2019, que integram este termo, independentemente de transição para todos os fins e efeitos legais.

1.2 – A CONTRATADA se obriga e se compromete a obedecer à melhor técnica vigente, enquadrando-se rigorosamente, dentro dos preceitos da ANTT e do DETRAN, quando da execução dos serviços.

Ademais, a Cláusula DÉCIMA - prevê que as penalidades pelo descumprimento contratual, nos seguintes termos:

CLÁUSULA X – DAS PENALIDADES:

(...)

10.2 – Pelo descumprimento do Contrato, a Contratada sujeita-se às penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº8.666/93, adiante especificadas, que serão aplicadas pela Prefeitura do Município de Igarapava, e só serão dispensadas nas hipóteses de comprovação anexada aos autos pela





365
LDM

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES



Contratada da ocorrência de força maior impeditiva do cumprimento das condições ajustadas ou de manifestação da unidade requisitante informando que o ocorrido derivou de fatos imputáveis à Administração.

- a) Advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para execução dos serviços;
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, nas hipóteses de inexecução, com ou sem prejuízo para a execução dos serviços;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Prefeitura Municipal de Igarapava por prazo não superior a 5 (cinco) anos, nas hipóteses de execução irregular, atrasos ou inexecuções de que resulte prejuízo para o serviço;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração pública, enquanto perdurem os seus motivos determinantes ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, nas hipóteses em que a execução irregular, os atrasos ou a inexecução associem-se a prática de ilícito penal.

(...)

Fica também a Empresa CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA, INTIMADA a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta, conforme reza o §2º do artigo 87 da lei nº 8.666/93.

Os autos permanecerão à disposição do interessado ou de seu representante legal podendo ser solicitado via email paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br nada sendo apresentado será dada continuidade ao processo administrativo independentemente de manifestação da intimada.

Igarapava, 03 de outubro de 2020.

Gestor: Paulo Sérgio da Silva
CPF: [REDACTED]





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8DE7-394F-35C8-78F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- PAULO SERGIO DA SILVA (CPF 194.XXX.XXX-51) em 03/10/2022 11:16:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/8DE7-394F-35C8-78F8>



Proc. Administrativo 2.960/2022

De: Paulo S. - DECE-SEC

Para: GP-CG - Chefia de Gabinete - A/C Gilcelio S.

Data: 27/09/2022 às 15:18:42

Setores (CC):

GP-CG, DECE

Setores envolvidos:

.GP, GP-CG, DECE, DECE-DE, DECE-SEC

CONTRATO N° 013/2022 - CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Prezado Prefeito,

Seguem anexos os documentos que tratam da situação do contrato, para que a Administração analise a conveniência, ou não, de abertura de processo administrativo, para apuração da responsabilidade da Empresa.

Atenciosamente,

Paulo

Anexos:

1a_Noticac_a_o_CRISP_TRANSPORTE_E_TURISMO_LTDA_25_03_2022.pdf

2_NOTIFICACAO_.pdf

3_NOTIFICACAO_Empresa_de_transporte.pdf

4o_NOTIFICAC_A_O_POR_DESCUMPRIMENTO_DE_OBRIGAC_A_O_CONTRATUAL.pdf

Comunicado_ao_prefeito_sobre_o_trasporte.pdf

Resposta_1_Noticacao_Crisptur.pdf

RESPOSTA_3_NOTIFICACAO_21_09_22.pdf

RESPOSTA_Crisptur_2_NOTIFICACAO.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Paulo Sergio da Silva	27/09/2022 15:23:57	1Doc

PAULO SERGIO DA SILVA CPF 194.XXX.XXX-51

Para verificar as assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 28A3-B7FE-1B67-BF59



OFÍCIO Nº 0138/2022

Igarapava, 25 de março de 2022.

Ao

Maisés de Souza Cruz

Representante Legal da Empresa

Crisp Transportes e Turismo Ltda

Avenida Geraldo Turazzi, 285, Distrito Industrial, Luiz Antônio, Estado de São Paulo

**ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
CONTRATUAL**

Prezados Representante:

Na condição de Gestor do Contrato 013/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapava pessoa jurídica de direto público interno, com sede na Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro nesta Cidade e Comarca de Igarapava/SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 45.321.290/0001-64 a empresa Crisp Transportes e Turismo Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.684.716-02, com sede na avenida Geraldo Turazzi, 285. Distrito Industrial, Luiz Antônio, Estado de São Paulo, vencedora do certame, na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2019 para prestação de serviços de transporte escolar para alunos residentes em bairros periféricos do Município, matriculados na Rede Municipal de Ensino, venho NOTIFICAR, para os devidos efeitos legais, que foram constatadas várias irregularidades em sua execução, conforme apontada abaixo, fazendo-se necessário o saneamento das incorreções por parte da Contratante, afim de se restabelecer o perfeito cumprimento dos termos contratuais.

DO CONTRATO

2.5.5. Os veículos deverão estar predispostos para realizares os serviços, conforme necessidades da contratante.

DO ANEXO I DO EDITAL

2 - DAS CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.2. Dos Veículos:

2.1 – Para a execução do serviço licitado, a proponente deverá fornecer para o percurso com o respectivo motorista e monitores o veículo necessário com



idade mínima de 10 anos contados do primeiro emplacamento, em bom estado de conservação. No caso de eventuais manutenções ou quebras, os veículos deverão ser substituídos por outro com, no mínimo, as mesmas especificações e características.

2.2.1.1. Havendo prorrogação do contrato, os veículos apresentados no inicio da execução com 10 (dez) anos de uso/utilização deverão ser substituídas, mantendo assim toda a frota com a idade máxima exigida no item anterior.

2.2 - Todos os veículos deverão atender as normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro e da Portaria Detran n.º 1153, de 26/08/2002, com documentos devidamente regularizados ou outra que venha substituí-la exigindo-se, para tanto:

~~Constata-se os seguintes ônibus com mais de 10 (dez) anos de utilizados: ônibus placa EFO-8522, ônibus placa FAS-7386, ônibus placa NXC-8371 e ônibus placa NAY-9552.~~

DO CONTRATO.

2.5.7. Os veículos deverão receber por parte da contratada identificação visual, ou seja, plotagem dos veículos em sua parte exterior, sob orientação da Contratante, de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação, caracterizando que os mesmos estão a serviço do Departamento Municipal, e ainda deverão ser conduzidos motoristas profissionais, devidamente habilitados e qualificados, para exercer tal função dos termos da resolução nº 168, de 14/12/2004 – Contran, portando obrigatoriamente crachás de identificação, vistoria dos veículos e curso motorista.

DO ANEXO I DO EDITAL

2 - DAS CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.2 - Todos os veículos deverão atender as normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro e da Portaria Detran n.º 1153, de 26/08/2002, com documentos devidamente regularizados ou outra que venha substituí-la exigindo-se, para tanto.

a) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o distico ESCOLAR, padrão Helvetica Bold, em preto, com altura de 20 a 30 centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na



370
2/2022

cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

~~Constatação: ônibus será feita pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria.~~

DO CONTRATO

2.5.16. Em caso de substituição do veículo a contratada obriga-se a informar e remeter ao Departamento Municipal de Educação, os documentos acima referente ao novo veículo a ser utilizado.

~~Constatação: que a empresa vêm substituindo veículo sem comunicar a este departamento.~~

2.5.20. Todos os empregados da Contratada deverá trabalhar sempre portando crachá da empresa e uniformizado.

~~Constatação: que os empregados têm crachá.~~

2.5.25. A Contratada, conforme o caso, deverá manter em dia o registro de seus empregados a serviços da contratante em livro próprio ou em fichas, devidamente rubricados e legalizados pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, atualizado as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social de cada empregado e exibir os livros e/ou fichas mencionadas ou documentos equivalente, sempre que solicitado pelo Contratante.

~~Constatação: que data admissão está divergente com inicio de prestação de serviços junto a contratante portanto solicitamos a correção imediata.~~

2.5.23 – É vedada à contratada substituir qualquer emprego seu, quando em serviço, sem previa e expressa comunicação à contratante.

~~Constatação: que a empresa vêm substituindo empregado sem comunicar a este departamento.~~

Diante dos fatos acima apresentados, com base na previsão legal e tendo em vista as garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fica estabelecido também o prazo para a regularização será de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta onde, após essa data, será aplicado o disposto na Cláusula Décima (Das Penalidades) do contrato 013/2020, iniciando – se pelo disposto no item 10.1 inciso I alíneas "a" e "b".

Persistindo o não atendimento serão aplicadas as demais sanções contidas na referida cláusula, nos moldes nela dispostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES



Certa da habitual atenção colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que fizerem necessários

Gestor: Paulo Sérgio da Silva
CPF: [REDACTED]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 - 8200
E - MAIL: igarapava.eic@gmail.com



TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

CONTRATADA: CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA

CONTRATO N° (DE ORIGEM): 013/2020 (Segundo Termo de Aditamento)

OBJETO: Constitui objeto deste aditivo, a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, REAJUSTE DE VALOR E ACRESIMO DE KM do contraio referente a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos residentes em bairros periféricos do município, matriculados na Rede Municipal de Ensino.

ADVOGADO (S)/ N° OAB: Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos **CIENTES** de que:

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraíndo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damos-nos por **NOTIFICADOS** para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Igarapava – SP, 31 de janeiro de 2022.

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: José Ricardo Rodrigues Mattar

Cargo: Prefeito

CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] SSP/SP

Data de Nascimento: 15/08/1974

Endereço residencial completo: Rua Cárqueira César, nº 109 – Centro, CEP 14.540-000.

Igarapava – SP.

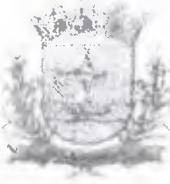
E-mail institucional: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

E-mail pessoal: [REDACTED]@hotmail.com

Telefone (s): 16 – 3172 - 1030

Assinatura: _____

DR
Dona



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 - 8200
E - MAIL: igarapava.hc16@gmail.com

373
29, ~~10~~

Responsáveis que assinaram o ajuste: Pelo CONTRATANTE:

Nome: José Ricardo Rodrigues Mattar

Cargo: Prefeito

CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] SSP/SP

Data de Nascimento: 15/08/1974

Endereço residencial completo: Rua Cerqueira César, nº 109 – Centro, CEP 14.540-000. Igarapava – SP.

E-mail institucional: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

E-mail pessoal: [REDACTED]@hotmail.com

Telefone (s): 16 - 3172 - 1030

Assinatura:

Pelo CONTRATADA: CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Name: Denise Criso Maniscalco

Nome: Denise Chap馬xeca
Cargo: Sócia Administradora

RG. N° [REDACTED] SP/SP CPF/MF 0°

Data de Nascimento: 07/02/1979

Endereço residencial completo: ..., nº ... Centro, CEP 14.210-000.

Cidade de Luiz Antônio, Estado de São Paulo

E-mail institucional: crisptur@crisptur.com.br

E-mail institucional: crisptur@crisptur.com.br

E-mail pessoal: cnspain@uol.com.br

Assinatura: Denise (1)

—Pachinko by



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.960/2022.
CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MANUTENÇÃO DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.
LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.960/2022.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº

OBJETO:

LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

I – DO BREVE RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido formulado pelo Departamento de Educação de instauração do regular processo administrativo, a fim de aplicar penalidade na empresa contratada – CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA – em razão de inobservância do contrato, ocasionando a inexecução parcial do objeto contratual firmado com o Município de Igarapava/SP.

Nesse sentido, foi instaurado o Processo Administrativo nº 2.960/2022, após a realização de diversas notificações à empresa processada, no todo 04 (quatro) notificações, todas devidamente respondidas pela empresa, sendo aquelas insuficientes para sanear o problema quanto à execução correta do objeto contratado.

Após a regular intimação da empresa, esta apresentou defesa prévia tempestiva e, oportunamente, a Administração Pública Municipal de Igarapava/SP apresentou contramanifestação à defesa prévia da contratada, submetendo todo o expediente à Procuradoria Municipal para regular parecer e manifestação técnico-formal quanto à aplicação de penalidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e condições editalíssimas.

375
2/2018



Assim, alega a Administração Pública Municipal de Igarapava/SP que a empresa contratada não possui ônibus com a devida sinalização exigida pelo DETRAN, bem como não há equipamentos de segurança em alguns dos ônibus, além de má qualidade dos pneus e substituição da frota sem prévia autorização e comunicação ao ente público, entre outros elementos que serão aprofundados no tópico próprio da fundamentação fático-jurídica.

É o sucinto **relatório**. Passo a opinar e fundamentar.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

Logo, cabe expor brevemente que, em síntese, alega a Administração Pública Municipal que a empresa contratada (CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA) praticou diversas irregularidades, em desacordo com o que fora firmado no contrato administrativo nº, de modo que dentre elas:

- 1) Constatou que na frota existiam ônibus com mais de 10 (dez) anos de uso cujas placas são:
 - 2)
 - EFO 8583;
 - ASI 7386;
 - NXC 8371; e
 - NWY 9552
- 2) Constatou ônibus sem faixa (pintura de faixa horizontal) na cor amarela, com 40 centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria;
- 3) Constatou que a empresa vem substituindo veículo sem comunicar a este departamento;
- 4) Constatou que os empregados estavam trabalhando sem a utilização de crachá para sua identificação;

376
2 Diam



- 5) Constatou que a data de admissão está divergente com o início da prestação de serviços junto a contratante; portanto solicitou-se a correção de imediato; e
- 6) Constatou que a empresa vem substituindo empregado sem comunicar a este departamento.

A empresa, **notificada em 03/10/2022**, apresentou, no dia **07/10/2022 a sua defesa prévia**, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do art. 87, §2º da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Quanto à defesa prévia, alega a empresa que:

- 1) A empresa já foi vistoriada por diversas vezes, desde março de 2022, não podendo o Gestor alegar ignorância quanto à substituição, a qual ocorreu há muito tempo, bem como a legislação fala em "10 (dez) anos de **USO**", o qual se justificaria em razão das paralisações decorrentes da COVID-19 e suspensão das aulas e **não sendo, portanto, veículos utilizados por mais de 10 (dez) anos**;
- 2) Conforme fotos anexadas à DEFESA, **todos os veículos que executam este contrato estão devidamente identificados, com faixa horizontal na cor amarela**, nos termos da legislação vigente;
- 3) A substituição ocorreu para atender ao contrato, sendo informado, inclusive, na resposta à notificação enviada, com o envio da cópia do CRLV para arquivamento pela Prefeitura;
- 4) A empresa exige e fiscaliza a utilização de crachá pelos empregados durante a execução do contrato, de modo que, na narrativa efetuada no processo, não foi esclarecido o fato que gerou esta afirmação, cerceando o direito de defesa neste ponto;
- 5) Tal fato já foi objeto de apuração pelo Ministério Público do Trabalho, o qual, após a resposta da Notificada e juntada de documentos, optou pelo arquivamento, não encontrando qualquer irregularidade, conforme cópia anexa.
- 6) Claramente, por conta da fiscalização do contrato, por conta das documentações obrigatórias exigidas e enviadas, bem como pelas respostas às notificações, o gestor do contrato acabou informado das substituições.



Ademais, alega, ainda, a empresa que:

Em março de 2022, houve uma discussão, por conta da contratação e dispensa de um empregado da Notificada.

Referida dispensa se deu pelo fato do empregado ter mentido quando da contratação, que não era parente de qualquer funcionário público atuante no presente contrato.

Ocorre que, foi checado junto à este funcionário público se não havia grau de parentesco entre eles, afirmado, também, que não.

Contudo, a Crisp acabou ciente, após algum tempo de busca ostensiva sobre a informação, que são primos de "1º Grau", efetuando a demissão sumária do empregado.

Desde a busca da informação e, ainda após a demissão do empregado primo, as notificações começaram e a fiscalização se tornou intensa e sem propósito.

De tudo a empresa Crisp fez para atender, conforme as respostas das notificações, todas atendidas à contento.

Não foi considerado, sequer, a pandemia do COVID-19, onde as empresas de ônibus ficaram paradas por mais de 01 ano neste tipo de operação escolar, sem qualquer remuneração.

Vale frisar, que as linhas determinadas para retorno após a pandemia estão sendo atendidas nos termos do contrato.

Tais fatos são graves e deverão ser levados à Promotoria de Justiça desta Comarca, com mais detalhes, informações e documentos.

Ao final, a empresa submete a fiscalização aos questionamentos da opinião pública, reiterando, nos pedidos finais, o **imediatº arquivamento** e, em caso de negativa, a **produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos** pertinentes aos fatos motivadores da ânsia fiscalizadora, para comprovar o estrito cumprimento do contrato, bem como **vistoria na garagem**, caso seja necessário.

Na sequência, manifesta-se a Administração Pública Municipal de Igarapava/SP, aduzindo em contramanifestação à Defesa Prévia que:

378
29/03/2022



- 1) Os veículos foram substituídos sem anuênciā do Departamento de Educação, onde a contratada tem obrigaçāo de informar e remeter os documentos referentes ao novo veículo, fato que não ocorreu;
- 2) É uma obrigaçāo da contratada informar a substituição do veículo. O Departamento de Educação entregou à Equipe de servidores a relação dos ônibus a serem vistoriados. Chegando à empresa não foram encontrados os veículos informados anteriormente. A empresa substitui os veículos sem informar o Departamento de Educação, fato esse que dificulta o trabalho da equipe de servidores na realização da vistoria;
- 3) Conforme Anexo I do Edital nº 34/2019, item 2.2 – dos veículos, os veículos devem possuir idade mínima de 10 anos contados a partir do emplacamento;
- 4) Na vistoria realizada no dia 12/09/2022, no veículo placa OIU 7723, a faixa lateral não atende a legislaçāo, conforme foto anexa;
- 5) Novamente houve substituição dos veículos sem anuênciā do Departamento de Educação. A empresa não comunicou essas substituições dos veículos, sendo somente informada quando a empresa era notificada, havendo descumprimento do contrato;
- 6) Na fiscalização realizada no dia 25/03/2022, por uma Equipe de servidores públicos efetivos e comissionados, foi constatada que os funcionários da empresa estavam sem crachá, fato esse constante da 1^a notificação;
- 7) Foi solicitado a relação de funcionários, fornecimento da CNH dos motoristas e relação e comprovante de recolhimento do FGTS pois é uma atribuiçāo do fiscal e do gestor do contrato fiscalizar o seu cumprimento conforme estabelecido no contrato;
- 8) Conforme mencionado, o Gestor e o Departamento de Educação só foi informado das substituições dos funcionários devido às notificações, havendo descumprimento do contrato por parte da empresa, já que é vedada à contratada substituir qualquer empregado seu, quando em serviço, sem prévia e expressa comunicação à contratante;
- 9) Com relação ao fato mencionado como "motivaçāo que rege a ânsia fiscalizadora e a instauração do presente", é importante esclarecer que todas as vistorias da empresa Crisp Tur foram realizadas por mim junto a uma Equipe de Servidores Públicos Municipais designadas pelo Departamento de Educação. Eu como Gestor do contrato, mediante as informações e apontamentos, formalizei as notificações e envie à empresa, já



que é minha essa atribuição. Assim, não resta dúvida de que não trata-se de notificações intensas e sem propósitos. As fiscalizações ocorreram a pedido do Departamento de Educação a fim de garantir a segurança dos alunos transportados e qualidade dos serviços estabelecidos no contrato; e

10) No que diz respeito às Avaliações dos diretores das escolas sobre o serviço, é importante esclarecer que as irregularidades que geraram as notificações são referentes a falta de manutenção dos veículos e ausência de itens de segurança, que os diretores desconhecem pois não são responsáveis pelas fiscalização dos ônibus. Além disso, quem contratou a empresa para prestação do serviço foi a Prefeitura Municipal de Igarapava, devendo essa por meio do Departamento de Educação responder a pesquisa de satisfação ao cliente e não os diretores das escolas, já que não foram eles que contrataram a empresa.

De toda a exposição fática, passo agora à análise jurídica, tendo por base o contrato administrativo nº e a Lei Federal nº 8.666/93, além dos anexos constantes das notificações à empresa processada e suas manifestações exaradas nos documentos também anexos ao respectivo Processo Administrativo nº 2.960/2022.

Preliminarmente, salienta-se que licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública. Por força de norma constitucional (art. 37, XXI, CF/88), em regra, o Poder Público precisa se valer de tal procedimento quando pretender contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem.

Dito isto, destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante. Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. São as chamadas "cláusulas exorbitantes", que constituem poderes conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado.



O art. 58 da Lei nº 8.666/93, que trata dessas cláusulas, dispõe nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Como se vê, a Administração tem o poder de, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 58, II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 58, IV).

Quanto ao primeiro ponto, qual seja, a rescisão unilateral, assim preconizam o art. 77 e o art. 79, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

(...);

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Eis a relação citada no dispositivo acima:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:



- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - **o cumprimento irregular de cláusulas contratuais**, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- (...);
- XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Importante esclarecer que a rescisão contratual não possui natureza sancionatória; é apenas uma forma de extinção do contrato administrativo, decorrente do citado poder conferido ao ente estatal para resguardar eficazmente o interesse público, quando da ocorrência de algum fato específico que tornou insustentável a relação contratual entre a Administração e a contratada.

De fato, no tocante ao inadimplemento e à rescisão, no âmbito administrativo incidem regras mais severas do que no direito privado, uma vez que a



indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular.

Todavia estes comandos são temperados por alguns outros princípios, quais sejam: a rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados no inciso I do artigo 79, mediante ampla defesa e contraditório; por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato.

Assim, entende-se que não basta a simples verificação da ocorrência de uma daquelas situações previstas nos incisos I a XII ou XVII para que a Administração, automaticamente, instaure o competente processo administrativo com objetivo de rescindir o contrato.

Significa dizer que mesmo a decisão de rescindir unilateralmente o contrato em face do inadimplemento da contratada não constitui ato estritamente vinculado, cabendo à Administração certa margem de discricionariedade que permite pontuar se essa é ou não a melhor decisão para resguardar o interesse público da contratação.

Isso porque não se pode perder de vista que os contratos administrativos, como qualquer outra atividade desempenhada pelo Poder Público, têm como fundamento maior uma razão de interesse público, destinando-se sua execução a satisfazê-la. Por isso, tomando em conta a situação fática e concreta, a rescisão poderá ser afastada se, mediante ponderação de valores, ficar comprovado que o desfazimento do ajuste será mais gravoso e prejudicial para a satisfação do interesse público a que o contrato se destina do que tolerar sua manutenção, mesmo diante da irregularidade constatada.

De acordo com o TCU "é preciso ter a exata noção de que nem todas as hipóteses elencadas no art. 78 da Lei 8.666/93 impõe, se ocorrerem, necessariamente a rescisão do contrato firmado com a Administração Pública. Esse entendimento encon-



tra respaldo na jurisprudência desta Casa, reafirmada no Acórdão 1.108/2003 – Plenário, de minha Relatoria, prolatado nos autos do TC 013.546/2002-0” (**Acórdão 1.517/2015, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler**).

Portanto, entende-se que, configurada uma das hipóteses legais que autoriza a rescisão unilateral do contrato, cumpre à Administração contratante realizar um juízo de valor, de modo a identificar, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, qual alternativa melhor resguarda o interesse público envolto na execução o ajuste (**Justen Filho, 2010, pág. 834**): “a manutenção do contrato, mesmo em face do inadimplemento da contratada, ou a rescisão unilateral desse ajuste”. Nos dois casos, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis à contratada.

Nesses termos, a previsão contida na Lei nº 8.666/93, segundo a qual fica a Administração autorizada a rescindir unilateralmente os contratos, deve ser entendida e aplicada como um instrumento em favor da tutela do interesse público sempre que essa medida se revelar adequada para assegurar esse fim.

Feitas essas considerações preliminares, cabe voltar os olhos para os princípios que regem o procedimento rescisório.

Conforme já destacado, previamente à formalização da rescisão, deve a Administração observar o devido processo legal - um direito do particular contratado que condiciona o exercício da prerrogativa extraordinária de rescisão unilateral. Por isso, somente pode ser levada a efeito mediante procedimento que franqueie ao interessado a ampla defesa e o contraditório, sendo que a decisão que a determina deve ser adequadamente motivada. É o que estabelece o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual **serão formalmente motivados** nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Vê-se, assim, que a abertura de processo administrativo para os fins mencionados é obrigatória. Sobre o ponto, recorro aos ensinamentos de Marçal Justen Filho (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, págs. 831/832**):

4) A observância do devido processo administrativo

A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio contraditório e observância do devido procedimento administrativo. Expõe-se em outra obra a extensão da garantia assegurada ao particular. Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através da posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. (...) Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão.

5) Rescisão e Vinculação

O ato de rescisão unilateral nas hipóteses dos incs. I a XI e XVII do art. 78, é estritamente vinculado à comprovação da presença de seus pressupostos. A Administração deverá motivá-lo e indicar, se for o caso, o vínculo de nocividade entre a situação fática e a execução do contrato. Deverá indicar os fundamentos concretos que conduzem à presunção de impossibilidades de continuidade na execução do contrato. A Administração tem o dever de descrever, concretamente, os fatos relevantes ocorridos. Isso significa descrever o evento (na sua materialidade), identificar os sujeitos envolvidos, situá-lo no tempo e no espaço e, após, qualificar o fato juridicamente. Não se admitem fundamentações 'aparentes', que são aquelas em que apenas se invoca um dispositivo legal.

Dessa forma, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração prerrogativas que a colocam em um patamar de relativa



superioridade na relação contratual formada. Tais prerrogativas são autorizadas pela Lei e devem ser exercidas nos estritos limites estabelecidos por ela. Outrossim, a utilização dessas prerrogativas -como a rescisão unilateral e aplicação de sanções- devem sempre atender ao interesse público e respeitar os princípios que conformam o regime jurídico-administrativo.

II.1 – DA FISCALIZAÇÃO E ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Na execução dos contratos, a Administração deve, a todo tempo, fiscalizar a execução fiel de suas cláusulas, que fazem lei entre as partes. A inexecução de parte ou de todo o ajuste firmado pelo contratado poderá ensejar nas sobreditas sanções administrativas e até mesmo rescisão contratual. Por este motivo, destacam-se a seguir alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...);

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(...);

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.



Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

O Caderno de Logística – Sanções Administrativas – Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico acerca do assunto, instrui desta forma¹:

Dianete uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, fiscal ou gestor do Contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

Dessa forma, o exame dos fatos deve ser sempre averiguado por intermédio da formalização de um processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de procedimento.

Nesse cenário, segundo entendimento firmado pelo TCU (**TCU, Informativo nº 70, Acórdão nº 1793/2011 – Plenário e Acórdão nº 836/2012-Plenário – Relato. Min. Augusto Nardes, 11.4.2012**), no caso de indícios de infração administrativa pelo contratado, a simples não autuação injustificada do processo administrativo apuratório ou, num segundo momento, a não aplicação das penalidades contratuais devidas poderá resultar na aplicação de sanções aos próprios gestores, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 8.666/93.

Nessa perspectiva, observa-se que cabe ao Fiscal do Contrato ou Gestor da Unidade interveniente a identificação de falhas, fraudes ou qualquer outra irregularidade na execução do contrato, devendo agir para a sua solução quando possível.

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>



Tais ações podem ser feitas no próprio processo de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, por meio de notificação, solicitação, ofício ou qualquer outro meio de comunicação escrita cujo recebimento pela parte contratada possa ser atestado. Conforme o caso, também pode ser fixado prazo para a promoção da reparação, substituição ou entrega do objeto contratado, na tentativa de se evitar o processo administrativo sancionatório.

Inclusive, a demonstração de que a Administração Pública atuou na fiscalização do contrato e solicitou ao contratado a adoção de providências, com vistas à regularização de sua conduta e a correta execução das obrigações assumidas, é importante para a gradação da sanção a ser aplicada, especialmente, nas hipóteses de reincidência e de rescisão do contrato.

Entretanto, caso a contratada não promova a reparação do que foi apontado ou então apresente justificativas que o Fiscal ou Gestor do contrato entendam impertinentes, os autos devem ser encaminhados à Autoridade Competente - responsável pela aplicação das sanções.

Acerca da Autoridade Competente, a Lei nº 8.666/93 somente indicou expressamente a competência para a aplicação da penalidade administrativa de declaração de inidoneidade, em seu art. 87, §3º, que, em âmbito municipal, seria exclusivamente do Secretário Municipal interveniente do contrato, deixando de trazer previsão quanto às demais sanções.

A esse propósito, veja-se a Orientação Normativa nº 48/2014, da Advocacia-Geral da União prevê que o responsável por decidir sobre as demais sanções é da autoridade responsável pela celebração do contrato:

É competente para a aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 10.520, de 2002, e no 8.666, de 1993, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, **a autoridade responsável pela celebração do contrato** ou outra prevista em regimento.



Quanto à sanção de declaração de inidoneidade, conforme o Caderno de Logística da AGU: "(...) talvez porque os efeitos decorrentes dessa sanção possam atingir as licitações e contratações perante toda a Administração Pública, o legislador entendeu por bem estabelecer previsão expressa de que a autoridade competente é o Ministro de Estado, o Secretário Estadual ou Municipal. Como foi prevista a competência sem disposição que a excepcione, a princípio, conclui-se que esta é exclusiva, não podendo ser delegada.

Prosseguindo, a Autoridade Competente receberá os autos do Fiscal e Gestor do Contrato, e, considerando as informações prestadas, poderá:

- a) deixar de dar prosseguimento ao processo, mediante decisão motivada, se entender que não é hipótese de infração contratual;
- b) deflagrar o processo sancionatório, com a notificação do contratado para a apresentação de defesa prévia, nos moldes propostos pelo Gestor de Contratos ou para a aplicação da sanção que entender cabível, mediante decisão motivada.

É importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 26 da Lei nº 9.784/99, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) descrição clara e completa do fato imputado;
- b) cláusula do edital, da lei ou do contrato, em tese, violada ("passível de aplicação de penalidade (xxx), nos termos da cláusula (xxx) do contrato")
- c) finalidade da notificação: abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal (art. 87, §2º e §3º da Lei nº 8.666/936);
- d) sanção administrativa a ser, eventualmente, aplicada, com o respectivo prazo em que irá vigorar e/ou o percentual e o valor da multa, com a indicação do inciso do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 ou o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do item do edital e/ou da cláusula contratual que embasam a sua aplicação;
- e) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa;
- f) informação ao contratado sobre a possibilidade de produção de provas.



Ademais, o art. 86 e 87, com seus incisos preveem as sanções cabíveis à licitante que descumprir o contrato administrativo firmado com o Ente Público, de modo que:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Sugere-se que as próximas minutas de notificação prévia possuam a seguinte redação:

390,
L Deon

MINUTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – INEXECUÇÃO

[Cidade/Estado], XX de XXXXXX de 201x.

Ref.: [especificar licitação e/ou número do contrato]

NOTIFICAÇÃO

Ao

Responsável/sócio da empresa

XXX

O Município de Igarapva/SP, por intermédio da [UNIDADE/ÓRGÃO], neste ato representada por (nome e cargo do titular ou autoridade que detiver competência para notificar), vem NOTIFICAR (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato nº (número e ano do contrato), acerca dos seguintes fatos:

MODELO II - Ofício nº xxxx/unidade Município, dia de mês de ano. À empresa Nome da empresa Aos cuidados do (a) representante (a), Sr. (a), nome da pessoa; Endereço completo

ASSUNTO: Notificação para apresentação de defesa prévia

O Município, por intermédio do (nome do órgão), neste ato representada por (nome e cargo do titular ou autoridade que detiver competência para notificar), vem NOTIFICAR (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato nº (número e ano do contrato), acerca dos seguintes fatos:

Resumo dos Fatos:

(Descrição dos fatos com um nível de detalhamento que propicie à empresa apresentar sua defesa prévia de forma ampla. Indicar, se for o caso, o período, valores, nome dos terceirizados envolvidos e outras informações consideradas importantes)

Referência Legal/Edital Contrato



(Indicar as cláusulas do Edital ou Contrato, bem como da legislação correlata que foram infringidas).

Sanções Correlatas

(Indicar qual ou quais sanções previstas para o fato em que a empresa poderá ser sancionada, se restar comprovada a infringência da Lei, Edital e/ou Contrato).

Assim, fica essa empresa notificada para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento desta notificação, dirigida a (nome da autoridade máxima do órgão), no endereço (endereço completo com indicação de número de andar, sala e telefone), tendo em vista que a avaliação do setor competente indicou ser o caso de aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula XX do Contrato Administrativo no XX/20XX, conforme disposições contidas nas Seções I e II do Capítulo IV da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da rescisão do contrato, nos termos do art. 77 e seguintes da Seção V do Capítulo III do mesmo diploma legal. (Nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade).

Ou (para as sanções previstas na Lei no 10.520, de 2002):

Tendo em vista a possível aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula XX do Contrato Administrativo no XX/20XX, conforme disposições contidas na Seção I, Capítulo IV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e seus regulamentos, sem prejuízo da rescisão do contrato, nos termos do art. 77 e seguintes da Seção V do Capítulo III do mesmo diploma legal. (Nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade).

Por oportuno, informo que os autos do Processo Administrativo (incluir no do processo administrativo específico) encontram-se à disposição para vista do interessado, no setor (incluir o nome do setor, no da sala, horário e demais dados importantes), o que não modifica ou altera o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para interposição da defesa prévia.

Igarapava/SP, __ de__ 2022.

Nome da autoridade

Cargo/Órgão

De acordo com o citado Caderno de Logística, "é importante frisar que, [apesar de] o texto previsto nos §§ 2º e 3º do art. 87, o qual traz a expressão 'facultada a defesa prévia', não se trata de ato discricionário do gestor. Diversamente, esse entendimento não encontra qualquer respaldo na doutrina ou na jurisprudência, não podendo prevalecer por estar em dissonância com o regime constitucional vigente, devendo sempre prevalecer o entendimento de ser obrigatória a sua concessão". Concedido o prazo ao interessado para o oferecimento de sua defesa prévia, cabe ao mesmo decidir por exercer seu direito ou não.

Após a apresentação de defesa e a produção de provas, o processo deve ser encaminhado à PGM, não para sugerir a sanção a ser aplicada, mas para examinar se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como os requisitos da notificação foram observados, possibilitando a decisão da Autoridade Competente acerca da questão, dentro de seu juízo discricionário.

III – EXTINÇÃO CONTRATUAL E CAUTELAR ADMINISTRATIVA:

O transcurso do processo, com defesa prévia, produção de provas, recursos, entre outros atos, pode ser incompatível com o interesse público de continuidade do atendimento de necessidade contratuais sensíveis, sendo necessária a continuidade da prestação contratual para evitar risco iminente.

Nesse ponto, sempre bom lembrar que a Lei 9.784/99 define, em seu art. 45, que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, mesmo sem a prévia manifestação do interessado.

Assim, nessas situações, mesmo sem conclusão do processo aberto para a rescisão unilateral, poderão ser adotadas providências acauteladoras, como a realização de novo certame ou mesmo a contratação de outra empresa, para a conclusão ou continuidade de atendimento da pretensão contratual (Lei de



Licitações Públicas Comentadas, Ronny Charles Lopes de Torres, ed. 2021, pg. 698).

Nesses casos, na eventualidade de continuidade procedimento licitatório já em curso, por exemplo, a Administração Pública poderá, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes.

Todavia, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente. Por outro lado, caso entenda mais conveniente, poderá igualmente optar pela instauração de novo processo licitatório ao invés de aproveitar a licitação anterior.

Do mesmo modo, através do Poder Geral de Cautela, a Administração pode suspender temporariamente a execução do contrato, até mesmo para evitar danos ao erário e a prestação defeituosa dos serviços públicos, ao mesmo tempo em que, paralelamente, em procedimento administrativo próprio, seja assegurada a ampla defesa e apurada a existência ou não de ilícito contratual.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, merece nota que, para utilização da presente manifestação referencial, a Administração deverá instruir os processos com cópia integral desta e parecer/declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Por fim, é cabível o prosseguimento do regular Processo Administrativo, a fim de rescindir unilateralmente o contrato administrativo, nos moldes do art. 78, inciso II da Lei nº 8.666/93 bem como recomenda-se aplicar as sanções previstas no art. 86



c/c o art. 87, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93 (**multa e suspensão temporária para licitar e contratar com o Município de Igarapava/SP**, pelo período não superior a 02 (dois) anos, tudo com previsão na Cláusula Décima Segunda – Item 12.1 do Contrato Administrativo nº 013/2020.

Ademais, **pode-se realizar novo procedimento licitatório**, nos moldes da fundamentação jurídico-formal, **a fim de agilizar e evitar maiores danos para os administrados e a Administração Pública Municipal**, concomitantemente à prestação de serviços do atual licitante faltoso, até o final do contrato, previsto para 31 de janeiro de 2023.

É o que apresento no momento, e submeto à apreciação de V. Sa.

Igarapava/SP, 16 de novembro de 2022.

FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP [REDACTED]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILFLA, 413-CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200



CONTRATO nº 013/2020

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2019

ASSUNTO: PEDIDO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

D E S P A C H O

VISTOS e EXAMINADOS os presentes autos, acolho a manifestação do Gestor do Contrato, e AUTORIZO a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade da Empresa CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA, vencedora do Certame nº 034/2019, formalizado pelo Contrato nº 013/2020, haja vista existência de indícios de que a Contratada não manteve sua proposta e falhou na execução do contrato, aplicando-se eventuais penalidades, de acordo com o previsto no contrato firmado e no artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Encaminho ao Gestor do Contrato para conduzir o processo administrativo até a sua conclusão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Segue para intimação da Empresa quanto a esta decisão, abrindo-se o prazo de 05 dias úteis para apresentação de defesa, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Igarapava/SP, 28 de setembro de 2022.

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito



Ofício nº 033/2023

Igarapava, 03 de fevereiro de 2023

Ao

Denise Crisp Maniscalco
Representante Legal da Empresa
Crisp Transportes e Turismo Ltda
Avenida Geraldo Turazzi,285, Distrito Industrial, Luiz Antonio, Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pagamento

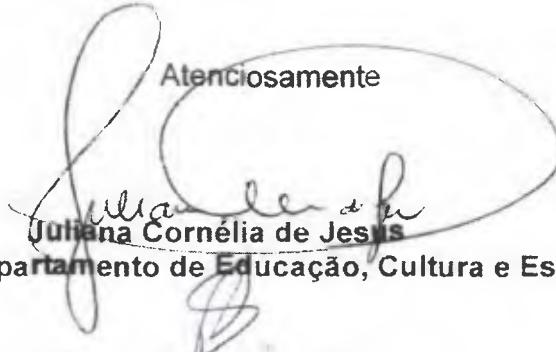
Prezado Representante:

Considerando o parecer jurídico do processo administrativo nº 2.960/2022. Crisp Transporte e Turismo Ltda recomendando aplicação de penalidade nos termos da lei federal nº 8.666/93.

Considerando que, o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se e fica consignada neste Termo a aplicação da penalidade de MULTA no valor de 462.462,46 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratual do último aditivo e suspensão temporária para licitar e contratar com o município de Igarapava/SP, pelo prazo de 02 (dois) anos, tudo conforme apurado no processo administrativo nº 2.960/2022.

Comunico à empresa Crisp Transporte e Turismo Ltda que ficará retido o valor da solicitação de fornecimento 261/2023, referente à prestação de serviços do mês de dezembro de 2022 para dedução do valor da multa.

Atenciosamente



Juliana Cornélia de Jesus

Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte

Paulo Sérgio da Silva
Gestor de Contrato



Assunto **Re: Fwd: Re: Fwd: Atestado de Capacidade Técnica**
 De <crisptur@crisptur.com.br>
 Para <paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br>
 Cc <educacao.adm@igarapava.sp.gov.br>
 Data 2023-01-20 17:54

Prezados,

À guisa de preliminar, certifica-se que a empresa CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA - (CNPJ/MF n.º 07.684.716/0001-02), fora surpreendida com o teor do e-mail referenciado, ainda mais, tendo em vista a data do parecer jurídico (16 de novembro de 2.022), que, estranhamente, somente no presente momento foi noticiado e enviado à nossa empresa pelo e-mail: paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br, as 08:46, data de 20-02-2023.

Salienta-se que a nossa solicitação foi realizada no dia 04 de janeiro de 2.023, demorando, assim, a administração municipal mais de duas semanas para uma resposta insatisfatória. Pois bem.

Ora, observando-se a negativa pertinente a nossa solicitação, no que se refere a emissão de Atestado de Capacidade Técnica “provisório”, importante tecer as seguintes considerações, a saber:

- 1) Até o momento, formalmente, todas as notificações recebidas foram prontamente respondidas e defendidas por parte da empresa ora contratada nos autos do Pregão Presencial n.º 034/2.019;
- 2) Também, a empresa licitante sempre atendeu as reivindicações da administração municipal, executando plenamente o objeto licitado em sua totalidade, durante o prazo de validade, eficácia e vigência do Contrato Administrativo n.º 013/2.020;
- 3) Todavia, ao longo da execução contratual, por parte da Prefeitura Municipal de Igarapava/SP não foram apresentadas respostas às inúmeras defesas e contranotificações interpostas pela empresa ora licitante, não dando, assim, a devida publicidade e ciência aos atos administrativos. Inclusive, somente agora, em resposta a nossa solicitação de atestado provisório, que foi noticiado a respeito do famigerado Processo Administrativo n.º 2.960/2.022;
- 4) O contrato administrativo n.º 013/2.020 está em vigência, com eficácia e validade jurídica, ou seja, diferentemente do parecer técnico jurídico, não ocorreu a rescisão unilateral ou mesmo amigável do instrumento em referência, sendo certo, que, de hoje (dia 20 de janeiro) até o seu encerramento, muitos poucos dias restam de contratação (15 dias, do 20 de janeiro a 05 de fevereiro de 2.023);
- 5) Portanto, o objeto licitado continua sendo executado e, em contrapartida, regularmente ocorrendo pagamentos e recebimentos pelo vínculo legal em apreço;
- 6) A empresa licitante não foi formalmente cientificada da existência de procedimento administrativo de rescisão contratual e/ou de penalização, pois em nosso ordenamento jurídico é vedado o juízo de exceção. Em momento algum, convencionalmente, foi dado publicidade da instauração de procedimento administrativo sancionador (n.º 2.960/2.022), não sendo a empresa ora contratada, notificada formalmente a respeito da abertura e publicação do respectivo ato, em gritante afronta ao devido processo legal, acarretando assim, em cerceamento de defesa e nulidade insanável;
- 7) Recentemente, no dia 10 de novembro de 2.022, a própria Administração Municipal apresentou pedido formal via e-mail, solicitando a prorrogação do contrato administrativo n.º 013/2.020 por mais 12 (doze) meses, por intermédio do Senhor Paulo Sérgio da Silva - Departamento de Educação, Cultura e Esportes (Ofício n.º 0654/2.022) e Senhora Juliana Cornélia de Jesus, enviando várias certidões atualizadas, não sendo convalidada a respetiva renovação contratual, aparentemente, em razão das condições expostas por nossa empresa para a continuidade na prestação dos serviços, estando tudo, motivadamente e formalmente documentados;
- 8) Também, recentemente, no dia 04 de janeiro de 2.023, foi solicitado pela Prefeitura Municipal a cotação de preços para participação de novo processo licitatório (SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO - TRANSPORTE ESCOLAR - REQUISIÇÃO 4429/22), bem como, no dia 18 de janeiro de 2.023, solicitação de orçamento para estimativa de preços no procedimento emergencial perante este respectivo órgão público municipal (SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO - TRANSPORTE ESCOLAR EMERGENCIAL REQUISIÇÃO 18/23);

Portanto, qual seria a lógica jurídica na solicitação de prorrogação contratual, ou mesmo nova cotação de valores para procedimento de emergencial, com uma determinada empresa que, em tese, estaria sendo penalizada pelo referido órgão público?!?!

Fato é: A contratação em análise não foi rescindida, continuando o seu adimplemento regular. Não houve cientificação e publicação da instauração formal de nenhum procedimento penalizador. E, também, contemporaneamente, não foi aplicado nenhuma das penalidades previstas no artigo 87, incisos I a V, § 1º a § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1.993.

Desse modo, conclui-se que, considerando a inexistência de aplicação de penalidades, aliadas aos argumentos ora inumerados, em linguagem jurídica competente, não há justo motivo para a negativa no fornecimento de atestado de capacidade técnica, parcial ou mesmo total, tendo em vista a execução contratual bilateral, bem como, sem nova prorrogação, a iminência do encerramento da contratação em voga, para os devidos fins legais.

Muito embora, o setor jurídico municipal tenha opinado pela “não emissão da certidão em questão”, e mais, ainda afirmado, em clarividência e/ou pretensão futura punitiva, “em alto e bom tom” que a empresa contratada será penalizada, salvo melhor juízo, até o presente momento, nenhuma sanção administrativa está convalidada, razão pela qual não merece ser acatada a orientação técnica no caso em apreço, tendo em vista indicativos de vícios de atos administrativos insanáveis, nos termos da lei.

Posto isso, pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve a presente justificativa via e-mail ser totalmente provida a fim de reformar a orientação do setor técnico municipal, em sede dos relevantes fundamentos expostos, mediante o juízo de retratação, deferindo os argumentos e as justificativas de defesa.

Por fim, REITERA-SE a solicitação do fornecimento, por parte da administração municipal, do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, para os devidos fins legais.

Denise Crisp
CRISPTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ/MF n.º 07.684.716/0001-02



A 2023-01-20 08:46, paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Fwd: Atestado de Capacidade Técnica
Data: 2023-01-05 09:04
De: drfelipeoliveira.adv@igarapava.sp.gov.br
Para: paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br

Em 2023-01-05 08:40, paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: Atestado de Capacidade Técnica
Data: 2023-01-04 15:41
De: Denise Crisp <denise@crisptur.com.br>
Para: educacao.adm@igarapava.sp.gov.br, Paulo Silva
<paulo.silva@educ.igarapava.sp.gov.br>

Boa tarde Paulinho, feliz 2023!!!!

Venho solicitar atestado de capacidade técnica do inicio do contrato de transporte de alunos até hoje.

Desde já agradeço e aguardo.

BOM DIA

QUAL A PROVIDENCIA A SER TOMADA NESTE A EMPRESA ESTA SDLICITANDO UM
ATESTADO DE CAPACITADE SENDO QUE NOS ESTAMOS PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONTRA A MESMA

ATT: PAULINHO

Bom dia, Sr. Paulo,

Nesse caso, não seria possível em razão de Orientação Normativa nº 06/2018 da Controladoria Geral da União, a qual aduz que:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da

Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Portanto, como iremos penalizar a empresa com pena de multa, não poderíamos emitir atestado de capacidade técnica, inclusive porque o contrato administrativo ainda está em plena vigência, ou seja, não transcorreu o seu prazo com o cumprimento do objeto licitado.

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica orienta pela não emissão da certidão em questão, em razão dos fundamentos expostos.

At.te,

